



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ALAGOA GRANDE-PARAÍBA

ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador de RG nº 3204872 SSP-PB e inscrito no CPF nº 064.144.954-25, residente e domiciliado no Sítio Caiana dos Crioulos, s/n, zona rural, Alagoa Grande-PB, por meio dos seus advogados, com endereço profissional à Rua João Pessoa, nº 1242, Centro, Alagoa Grande-PB, onde recebem intimações e comunicações, vem com o respeito de sempre, à Presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09248608000104 podendo ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar-Centro, Cep: 20031205, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, pelos fatos que expõe para, ao final requerer:

SINOPSE FÁTICA:

No dia 03 de janeiro do corrente ano, por volta das 10:40h, nas proximidades do Sítio Caiana dos Crioulos- Zona Rural de Alagoa Grande-PB,





vinha conduzindo uma motocicleta HONDA BROZ, pela via rural que liga o centro deste município, momento em que o autor perdeu o controle de sua motocicleta, sofrendo um acidente, fraturando seu tornozelo esquerdo. Foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Municipal de Alagoa Grande, onde foram constatada a fratura, sendo transferido em seguida para o Hospital do Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, na cidade de Campina Grande, devido à gravidade dos ferimentos.

Em decorrência do acidente, o autor além das escoriações por todo o corpo, veio a sofrer FRATURA DA FÍBULA/FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO – (CID 10 – S 82.4), NECESSITANDO INTERNAÇÃO HOSPITALAR (provas anexas).

Após o acidente o requerente teve que se afastar das suas atividades para reabilitação. Do referido acidente resultou o autor debilidade permanente, situação que configura a incidência do seguro DPVAT a que tem direito o autor.

Percebe-se, MM. Juiz, que a vida do autor/vítima nunca mais será o mesmo após o fatídico acontecido, pois a marca do ocorrido será carregado por este para sempre, em sua debilidade permanente. Por este motivo, o requerente se utiliza desta petição para requerer a indenização por invalidez a qual faz jus, provando mediante os documentos exigidos pela lei, anexados a esta exordial, que se enquadra nas exigências legais do seguro obrigatório DPVAT.

Desta forma, diante da sua debilidade permanente, e impossibilidade de exercer sua profissão normalmente, apresentando dificuldades para o desempenho das tarefas inerentes a esta, o requerente vem, portanto, a este juízo ação contra a parte ré, para ser resarcido pelos danos que sofreu e que ainda está sofrendo em decorrência das sequelas resultantes do acidente.





DO DIREITO:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Digníssimo julgador, a requerente, respeitosamente, com amparo no artigo 98 do CPC/2015, requer os benefícios da justiça gratuita, pois, não se encontra com condições de arcar com as respectivas custas, sem que lhe cause prejuízos para o seu sustento e da família, conforme declaração anexa; requer, ainda, a nomeação do signatário da presente como seu defensor.

Pois bem, o objetivo da presente ação é que seja o autor beneficiado pelo seguro DPVAT que tem como fim indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores em vias terrestres, logo, enquadra-se no caso em comento, não tendo o autor, portanto, condições de arcar com as custas processuais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento que qualquer das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

RESP: nº401418-MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. É satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no





sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

DO SEGURO OBRIGATÓRIO

É cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, deve ser paga na forma da Lei nº 6.194-74, que fixa pagamento no caso de despesas de assistência médica e suplementares, o valor integral de oito salários mínimos.

Assim dispõe o art. 3º, alínea “C” da citada lei:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e as despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

[...]

II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Diante disso, a Empresa ré, bem como, as demais seguradoras, devem pagar de acordo com a norma jurídica acima exposta.

Também preceitua textualmente o art. 5º da Lei nº 8441/92 que “O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

O direito do promovente é líquido e certo, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretude do caso em análise.

A Empresa seguradora ré, bem como as demais seguradoras que operam com DPVAT, baseadas em circulares administrativas desejam que estas se coloquem acima da norma jurídica.





As circulares e resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que dita as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, em um gritante desrespeito a legislação.

A Lei 8841 de 13 de julho de 1992 estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT em nosso país, preceituando que, dentro de vários critérios, após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 dias para pagar o segurado que dele faz jus.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74, em seu parágrafo 5º determina:

[...] O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI[...]

Como se observa, a lei não faz ressalva a qualquer produção de provas periciais complexas para o recebimento do DPVAT.

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona. A 2º Colenda Turma Recursal Cível desta Comarca, em processo similar, corroborado com os julgados emanados de nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte acórdão:

Recurso n. 057/2002/TC Civ.
Relator: João Batista de Sousa.
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros.
Advogado: Bel. Adindo Carolino Delgado e outros.
Recorrido: Cícero de Oliveira Cavalcante.
Advogado: Wamberto Balbino Sales.

Ementa:





“ RECURSO INOMINADO CÍVEL-AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-DANO ESTÉTICO-LESÃO PERMANENTE. PRELIMINARES- REJEIÇÃO-PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-INSUBSTÂNCIA DA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DO RECURSO.”

Não pode e nem deve a Seguradora ré impor perante a sociedade, que as Circulares e Resoluções, prevaleçam em detrimento à norma legal.

O 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande-PB, em processo similar proferiu o seguinte veredito:

Processo n. 001.2002.006797-9
Ação: Cobrança com Reparação de Danos
Promovente: Eraldo Anacleto Nunes
Promovido: Sul América Companhia de Seguros S/A
Juiz Leigo: Rossandro Farias Agra
Juiz Presidente: Octanny P. Batista

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE COBRANÇA C/C
REPARAÇÃO DE DANOS-SEGURO DPVAT-
DEFERIMENTO PARCIAL NA ESFERA
ADMINISTRATIVA-COM PROVANTE DA LESÃO-
COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE- DEVER DE
INDENIZAR PROCEDÊNCIA DA AÇÃO”

E ainda:

“INDENIZAÇÃO-SEGURO DPVAT-ACIDENTE DE
TRÂNSITO-PROVA- evidenciado nos autos as provas
necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e dos
danos na vítima, impõe-se o pagamento do seguro
obrigatório DPVAT (TAMG-AC 0315761-7-6 C.Civ. Rel.
Juiz Darcio Lo'pardi Mendes- J.21/09/2000).

Não encontrando outra forma de solucionar o problema, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito, vez que a promovida não tem interesse em pagar a indenização





devida ao autor, que após o acidente ficou com debilidade permanente:

FRATURA DA FÍBULA/FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO – (CID 10 – S 82.4, criando para tanto barreiras que na via administrativa são quase impossíveis de atravessá-las, por isso, invoca a tutela jurisdicional, a fim de ver seu direito ser resguardado.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Há de se ressaltar que o autor requereu administrativamente o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, contudo, não obteve êxito na esfera administrativa, haja vista a exigência da seguradora de documentação excessiva, que fogem da circunscrição de prova do fato e do dano, que encontram-se provados mediante Boletim de Ocorrência e documentação médica fornecida pela entidade que realizou o atendimento, documentações estas que encontram-se anexas.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a procedência da presente, a fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

Seja citada a promovida no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por ser na forma da lei;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente provas documentais, testemunhais e periciais;

Sejam os valores devidamente acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do sinistro;





A condenação da requerida no pagamento das custas processuais (na hipótese de acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita) e de honorários advocatícios no percentual de 20% (Vinte por cento), conforme determina o art. 85 do NCPC;

Requer, por fim, a juntada dos documentos em anexo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Alagoa Grande-PB, 08 de julho de 2019.

Luís Fernando **MARTINS** Santos
OAB/PB 17.291

Lorena Dantas **MONTENEGRO**
OAB/PB 16.849

Isadora Dantas **MONTENEGRO**
OAB/PB 19.824



Assinado eletronicamente por: LORENA DANTAS MONTENEGRO - 08/07/2019 16:19:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070816194228500000021869061>
Número do documento: 19070816194228500000021869061

Num. 22535526 - Pág. 8